



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 265/90

"Institui o Estatuto dos Servidores, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, dentro das atribuições que a Lei me confere, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – ESTA LEI reorganiza e institui o Estatuto dos Servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se Funcionários Municipais, as pessoas legalmente investidas em Cargo Público.

Art. 3º – Cargo Público, como unidade básica da Estrutura Organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Art. 4º – Os Cargos Públicos são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos para provimentos em caráter efetivo ou em comissão e acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 5º – Os Cargos Públicos Municipais serão organizados e providos em carreiras, organizadas em classes, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições.

§ 1º – Para efeito deste Artigo, considera-se como classe, o agrupamento de cargos da mesma denominação e do mesmo nível de atribuições e complexidade.

§ 2º - Como carreira, consideram-se classes de cargo do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis: básico, médio e superior.

Art. 6º - Quando é o conjunto de Cargos de carreira ou em comissão, integrante de estrutura do Órgão Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REDISTRIBUIÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º – São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I – Nacionalidade brasileira ou naturalização;
- II – Pleno gozo de direitos políticos;
- III – Quitação com o Serviço Militar;
- IV – Nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- V – Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – Boa saúde física e mental.

§ 1º – Outros requisitos podem ser estabelecidos conforme atribuições do cargo a ser desempenhado.

§ 2º – Os portadores de deficiência terão direito de se inscrever em Concurso para provimento de Cargos compatíveis com a deficiência de que são portadores, reservando-se, para esse fim 20% (vinte por cento) das vagas.

Art. 8º – O provimento dos Cargos Municipais será feito pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º – A investidura em Cargo Público se dará com o Ato de Posse.

Art. 10 – São formas de provimento de Cargo, segundo esta Lei:

- I – Nomeação;
- II – Promoção ou ascensão;
- III – Acesso;
- IV – Transferência;
- V – Readaptação;
- VI – Reversão;
- VIII – Aproveitamento;
- VIII – Reintegração;
- IX – Recondução.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação se fará:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de primeira investidura na classe inicial da carreira;

II – Em comissão, para Cargo de Confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único – O acesso à função de direção só pode recair em funcionário de carreira, que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei para o exercício da função.

Art. 12 – A nomeação para Cargo de classe inicial dependerá de prévia aprovação em Concurso Público de provas, ou de provas e títulos, na forma de lei e obedecida à ordem de classificação, bem como o prazo de validade do concurso.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 13 – Transferência é a passagem do Funcionário Estável, de Cargo efetivo de carreira para outro Cargo de igual denominação, classe ou vencimento, pertencente a outro quadro, a pedido do Servidor.

SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 14 – Entende-se por readaptação a investidura do Funcionário em Cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a sua capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 1º – A readaptação se fará em Cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 2º – Se o readaptando for julgado incapaz para o Serviço Público, será aposentado.

§ 3º – A readaptação não acarreta aumento e nem redução de vencimento do Servidor.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 15 – Reversão é o retorno do Funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistirem os motivos da aposentadoria, através de atestado de Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único – A reversão se fará:

I – No mesmo Cargo antes ocupado ou no resultante de sua transformação;

II – Não poderá ser revertido o Servidor com setenta anos ou mais de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16 – Por reintegração entende-se a reinvestidura do Funcionário Estável, no Cargo anteriormente ocupado, quando invalidada sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único – Não havendo vaga no Cargo de origem, o Servidor será aproveitado em outro Cargo ou posto à disposição remunerada.

SEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 17 – Ao retorno do Servidor Estável ao Cargo anteriormente ocupado, dá-se o nome de recondução, que decorrerá de:

- I – Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – Reintegração em outro cargo anteriormente ocupado;
- III – Aproveitamento em outro cargo, se o anterior tiver sido ocupado.

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 18 – Por promoção, entende-se a ascensão do funcionário de uma outra classe, observado o quadro de classificação de Cargos.

Parágrafo Único – A promoção é automática e dependerá de tempo e mérito.

SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 19 – Extinto o Cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 20 – O aproveitamento do funcionário em disponibilidade, far-se-á em Cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO X DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 21 – O Concurso será de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com o regulamento instituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 22 – O Concurso terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período uma só vez.

Parágrafo Único – As instruções relativas ao concurso, serão baixadas em Edital e amplamente divulgadas.

SEÇÃO XI DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23 – A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao Cargo Público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de empossado e pela autoridade que lhe deu posse.

Parágrafo Único – A posse se dará num prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Provimento, prorrogáveis por mais 30 (trinta), a pedido do interessado.

Art. 24 – Só será dada a posse no caso de provimento de Cargo por nomeação, acesso ou ascensão.

Art. 25 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do Cargo.

§ 1º – O prazo para o Servidor nomeado entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse.

§ 2º – Será tornada sem efeito o Ato de Provimento se, no prazo previsto, o Servidor não tomar Posse e nem entrar em exercício.

§ 3º – Os termos de posse e exercício serão lavrados no Ato e registrados na ficha individual do servidor.

Art. 26 – A ascensão ou a promoção não interrompem a contagem de tempo, que continuará a ser contado normalmente.

Art. 27 – O servidor não poderá ausentar-se do exercício sem a prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 28 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se lei específica estabelecer outra modalidade de horário.

Art. 29 – Os servidores comissionados em Cargos de Confiança poderão ser convocados em horário extra, desde que necessário, pela Administração.

Art. 30 – O Servidor nomeado está sujeito a estágio probatório por 18 (dezoito) meses, durante os quais ficará em observação no tocante a:

I – Idoneidade moral;

II – Assiduidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

III – Disciplina;

IV – Produtividade.

§ 1º – Findo o prazo de estágio, a autoridade competente, tomará as seguintes providências:

I – Efetivação do Servidor julgado apto;

II – Exoneração se julgado inapto;

III – Remanejamento para outra função em que melhor se adapte, se for estável.

§ 2º - Estão isentos do estágio probatório os servidores que antes do concurso já estiverem em exercício da função por contrato ou designação anterior.

SEÇÃO XII DA ESTABILIDADE

Art. 31 – O funcionário aprovado em Concurso e empossado, adquirirá estabilidade ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único – O Funcionário Estável só perderá o Cargo em virtude de processo judicial ou processo administrativo disciplinar, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

Art. 32 – A exoneração só se dá ao Servidor nomeado e não ocupante de Cargo anterior.

Art. 33 – O Servidor Não-Estável será dispensado e não, exonerado, pois não ocupa Cargo.

SEÇÃO XIII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 34 – Considera-se transferência à passagem do Funcionário Estável do Cargo efetivo de carreira, para outro Cargo de igual denominação, classe ou vencimento.

Parágrafo Único – A transferência poderá ser a pedido do interessado ou por interesse da Administração.

Art. 35 – A transferência do Servidor Estável colocado no quadro em extinção, será admitida para igual situação no quadro da Prefeitura.

SEÇÃO XIV DA READAPTAÇÃO

Art. 36 – Readaptação é a investidura do Funcionário em Cargo compatível com a sua capacidade física e mental, comprovada por exame médico.

§ 1º – O readaptado julgado incapaz para o serviço público, será aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

§ 2º – A readaptação será feita em Cargos de carreira, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º – A readaptação não poderá acarretar aumento e nem diminuição da remuneração do funcionário.

SEÇÃO XV DA REVERSÃO

Art. 37 – Por reversão considera-se o retorno do funcionário às funções, quando aposentado por invalidez, e mediante atestado médico, for declarada a insubsistência dos motivos que determinaram a invalidez.

§ 1º – A reversão se fará para o mesmo Cargo antes ocupado pelo servidor ou sua transformação.

§ 2º – A reversão só poderá atingir o servidor com menos de setenta anos de idade.

SEÇÃO XVI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38 – Reintegração é a investidura do Servidor, novamente no Cargo anteriormente ocupado, desde que cessado o motivo que o tenha levado à demissão judicial ou administrativa.

Parágrafo Único – Se o Cargo estiver provido, o eventual ocupante será reconduzido a outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada, caso não haja vaga.

SEÇÃO XVII DA RECONDUÇÃO

Art. 39 – Recondução é o retorno do Funcionário Estável ao Cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – Inabilitação;
- II – Reintegração do anterior ocupante.

SEÇÃO XVIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 40 – O Servidor Estável ficará em disponibilidade, quando extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade.

Art. 41 – O aproveitamento do funcionário em disponibilidade se fará em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, devendo o Servidor entrar em exercício num prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – Se o Servidor não entrar em exercício no prazo previsto, ou não se justificar, o ato será tornado sem efeito.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 42 – A vacância do Cargo Público se dará em caso de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – acesso;
- VI – transferência;
- VII – readaptação;
- VIII – aposentadoria;
- IX – posse em outro Cargo inacumulável;
- X – falecimento.

Art. 43 – A exoneração ocorrerá quando se tratar de Servidor nomeado e não ocupante de Cargo anterior.

Art. 44 – A exoneração de Servidor efetivo dar-se-á a pedido.

Art. 45 – A exoneração poderá ser ex-offício, quando:

- I – o servidor não satisfazer as condições do estágio probatório;
- II – o servidor não entrar em exercício durante o período determinado;
- III – o servidor faltar ao serviço durante o período em que incorrer em abandono de Cargo.

Art. 46 – Os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 47 – Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido ou ex-offício, para preencher vaga de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único – A remoção a pedido se dará nos casos de:

- a) saúde do Servidor ou do cônjuge, companheiro ou dependente;
- b) mudança da família para outro local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 48 – A remoção ex-officio se dará por conveniência administrativa.

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 – Redistribuição é a movimentação do Servidor para outro quadro de pessoal, órgão ou entidade, cujos planos de Cargo sejam semelhantes, vencimentos idênticos e segundo o interesse da administração. Dar-se-á:

- I – Para ajustamento do quadro de pessoal;
- II – Para aproveitamento de Servidor disponível.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50 – Haverá substituição quando o titular do Cargo se ausentar em licença ou férias, em caso de necessidade.

Parágrafo Único – O substituto assumirá automaticamente o exercício e fará jus ao vencimento do Cargo que ocupar por tempo determinado.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de Cargo Público, com valor fixado em Lei.

Art. 52 – Remuneração é o vencimento do Cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 53 – As vantagens instituídas no Art. 58 deste Estatuto, ficam excluídas do teto de remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 54 – A menor retribuição atribuída aos Cargos de carreira, não será inferior a um cinquentavo do teto estabelecido para o Prefeito.

Art. 55 – Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração em espécie, a qualquer título, para o Prefeito.

Art. 56 – O Funcionário perderá:

- I – Remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II – Metade da remuneração diária se suspenso de exercício por penalidade administrativa.

Art. 57 – As reposições, se for o caso, serão recolhidas em parcelas mensais, nunca excedentes à décima parte da remuneração.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS E INDENIZAÇÕES

Art. 58 – Juntamente com os vencimentos, poderão ser pagas as vantagens a que o Servidor tiver direito:

- I – Indenizações;
- II – Auxílios pecuniários;
- III – Gratificações adicionais.

§ 1º – Indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento.

§ 2º – Gratificações e adicionais incorporam-se aos vencimentos, nos casos previstos em Lei.

Art. 59 – São consideradas indenizações aquelas decorrentes de despesas de viagens a serviço da Prefeitura bem como despesas de instalação de Servidores, inclusive transporte de bagagem.

Parágrafo Único – Os valores destas indenizações serão fixados em Lei Municipal.

Art. 60 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do Funcionário e não excederá a importância correspondente a três meses.

Art. 61 – As diárias serão consideradas por dia de afastamento a serviço e se reduzirão à metade, se não houver pernoite.

Parágrafo Único – Se o Funcionário retornar à sede em prazo menor que o previsto, deverá devolver a importância correspondente às diárias recebidas em excesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 62 – Somente fará jus à indenização de transporte o Servidor que se ausentar a serviço da Prefeitura.

Art. 63 – Como auxílios, consideram-se:

- I – Auxílio moradia;
- II – Auxílio escolar;
- III – Auxílio alimentação;
- IV – Auxílio transporte.

Art. 64 – Esses auxílios serão regulamentados em dispositivos complementares municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos Funcionários as seguintes gratificações e adicionais.

- I – Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II – Gratificação Natalina;
- III – Adicional por tempo de exercício;
- IV – Adicional por exercício extraordinário;
- V – Férias-Prêmio.

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA

Art. 66 – Ao Funcionário investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º – Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Prefeito.

§ 2º – Lei específica estabelecerá a remuneração dos Cargos em Comissão.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 67 – A gratificação natalina correspondente a um doze avos da remuneração do Funcionário no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – Fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 68 – A gratificação natalina será paga até vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Com a remuneração de junho, será pago como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

Art. 69 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o Art. 52, desta Lei.

Parágrafo Único – O Servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cinco anos de efetivo exercício.

Art. 71 – O adicional por tempo de serviço incidirá em:

I – Dez por cento sobre o vencimento, adicional quinquenal;

II – Trinta por cento sobre o vencimento, adicional trintenar;

SEÇÃO IV ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 72 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – Só será permitido serviço extraordinário para atender situações temporárias e de urgência, respeitando o limite de duas horas diárias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 73 – O funcionário tem direito a trinta dias de férias anuais consecutivos.

Parágrafo Único – O funcionário só poderá entrar em gozo de férias, após completar doze meses de exercício.

Art. 74 – É permitido ao funcionário converter um terço de férias em abono pecuniário, desde que o requeira, com prévia de sessenta dias.

Art. 75 – As férias só serão interrompidas em razão de calamidade pública, júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

DAS LICENÇAS

Art. 76 – Serão concedidas licenças ao funcionário:

- I – Por motivo de doença própria ou de pessoa da família;
- II – Para serviço militar;
- III – Para atividade política;
- IV – Para tratar de interesse particular;
- V – Para acompanhar o cônjuge ou companheiro quando Serviço Público e removido;
- VI – Por gestação.

§ 1º – A Licença por motivo de saúde, constante do item I deste Artigo, será precedida de exame médico ou junta médica oficial, quando for o caso.

§ 2º – A Licença para tratar de interesse particular não poderá exceder de vinte e quatro meses.

§ 3º - O funcionário licenciado por motivo de saúde, com remuneração, não poderá, durante o período de licença, exercer outra atividade remunerada.

§ 4º – Será considerada como prorrogação, a licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie.

Art. 77 – Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou do companheiro, pai, mãe, madrasta, ascendente ou descendente, filho, enteado ou consanguíneo até o segundo grau, mediante comprovação médica e caso a assistência direta do funcionário seja indispensável.

Parágrafo Único – Esta licença será remunerada quando não exceder a noventa dias.

Art. 78 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do país ou do território nacional.

Parágrafo Único – Esta licença será por tempo indeterminado e sem remuneração.

Art. 79 – O funcionário poderá licenciar-se quando convocado para o Serviço Militar, licença esta, concedida na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o Serviço Militar o funcionário terá até 30 (trinta) dias sem remuneração, para reassumir o exercício do Cargo.

Art. 80 – Será concedida licença não remunerada ao funcionário, para o exercício de atividade política:

- I – Convenção partidária;
- II – Candidatura a Cargo eletivo.

Parágrafo Único – A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 81 – A partir do registro de sua candidatura a Cargo eletivo o funcionário que exercer Cargo de Chefia, será dele afastado.

Art. 82 – Após cada decênio de ininterrupto exercício, o funcionário terá direito a seis meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com direito à remuneração que lhe é própria.

Parágrafo Único – Perderá o direito às férias-prêmio ou licença-prêmio, o Funcionário que:

- I – Tiver obtido licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- II – Idem, para interesse particular;
- III – Tiver sido condenado a pena privativa de liberdade;
- IV – Tiver obtido licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V – Tiver obtido licença para desempenho de mandado classista.

Art. 83 – Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 84 – O período de férias-prêmio poderá ser parcelado, se assim o requerer o Servidor, que delas poderá fazer uso em tempo que julgar oportuno.

Art. 85 – A critério da administração, poderá ser concedida ao Funcionário à licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º – Esta licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Funcionário.

§ 2º – Esta licença não será prorrogada sem que, ao término do período, o Funcionário reassuma seu Cargo.

§ 3º – Só terá direito a licenciar-se por interesse particular o Servidor nomeado, removido, transferido, redistribuído, após dois anos de exercício.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 86 – Sem qualquer prejuízo de vencimento, o Funcionário poderá ausentar-se do Serviço:

- I – Por um dia, para doação de sangue;
- II – Por até dois dias, para alistamento eleitoral;
- III – Por até cinco dias por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta, padrasto, filhos, enteados ou irmãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 87 – Ao Servidor estudante poder-se-á conceder horário especial, se for o caso, comprovada a necessidade dessa providência.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 – É contado para todos os efeitos o tempo de Serviço Público Federal, inclusive aquele prestado às Forças Armadas.

Art. 89 – A apuração do tempo será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Para efeito de arredondamento, será contado um ano, se os dias restantes excederem a cento e oitenta e dois, apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 90 – Além das ausências permitidas no Art. 86 desta Lei, serão contados como efetivo exercício:

- I – Férias regulamentares;
 - II – Férias ou licença-prêmio;
 - III – Exercício em Cargo de comissão em Órgão Público Federal, Estadual e Municipal;
 - IV – Frequência a cursos de treinamento ou reciclagem regularmente instituídos;
 - V – Licenças remuneradas segundo a Lei;
 - VI – Serviço Militar obrigatório;
- Parágrafo Único – Apenas para aposentadoria, contar-se-á:
- I – Tempo de serviço prestado à União, Estado e Município;
 - II – Licença para acompanhar doente da família;
 - III – Licença para atividade política, segundo o Parágrafo Único do Art. 80, desta Lei;
 - IV – Tempo de serviço em entidade vinculada à Prefeitura;
 - V – Tempo de serviço no Tiro de Guerra.

Art. 91 – É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um Cargo ou função de órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 92 – É assegurado ao Servidor Público o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou de interesse legítimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único – O requerimento será dirigido à autoridade competente e despachada num prazo de cinco dias, decidido até trinta dias salvo motivo de força maior.

Art. 93 – Para o exercício do direito de petição, o processo poderá ser visto na repartição, pelo Funcionário ou pelo procurador por ele constituído.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 94 – São deveres dos funcionários:

- I – Exercer com zelo as atribuições de seu Cargo;
- II – Lealdade à instituição a que servem;
- III – Observância das normas legais e regulamentares;
- IV – Cumprimento das ordens superiores;
- V – Atendimento cordial e eficiente ao público em geral;
- VI – Expedição de documento de interesse da repartição e dos contribuintes interessados;
- VII – Zelo pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – Sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – Conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Assiduidade e pontualidade ao serviço.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 – Ao Funcionário Público Municipal está proibido:

- I – Ausentar-se da repartição durante o expediente, sem a prévia autorização do Chefe;
- II – Retirar e muito menos usar, qualquer documento ou objeto da Prefeitura, sem prévia autorização da autoridade competente;
- III – Recusar fé a documentos públicos;
- IV – Dificultar o andamento ou a tramitação de documentos e processos de serviço;
- V – Manifestar desprezo à repartição ou referir-se de modo depreciativo à autoridade administrativa ou ao Chefe do Serviço, oralmente ou por escrito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

- VI – Introduzir pessoas estranhas ao serviço na repartição em horário fora do expediente;
- VII – Tratar de assuntos político-partidários durante o expediente;
- VIII – Lograr-se do Cargo para proveito pessoal ou de outro;
- IX – Participar de gerência ou de administração de empresa privada ou de qualquer transação comercial com a Prefeitura;
- X – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer tipo, em razão de suas atividades e atribuições;
- XI – Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- XII – Exercer qualquer atividade que seja incompatível com o horário de trabalho;
- XIII – Levar e trazer assuntos que provoquem conflitos e desarmonia entre colegas ou entre órgãos e pessoas provocando desentendimentos e problemas pessoais e administrativos.

Art. 96 – Qualquer crítica aos atos do poder executivo, que o Funcionário queira fazer, deve fazê-lo por escrito.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 97 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de Cargos remunerados.

§ 1º – Esta proibição se estende a Cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, Estado ou dos Municípios.

§ 2º – Mesmo que lícita, a acumulação de Cargos fica condicionada à compatibilidade de horários.

Art. 98 – O Funcionário não pode exercer mais de um Cargo em comissão e nem pode ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 99 – O Funcionário responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 100 – São de responsabilidade civil os atos omissivos, dolosos e culposos que resultem em prejuízos às finanças municipais.

Parágrafo Único – A infração a este Artigo cometerá ao Funcionário a indenização aos cofres públicos municipais, na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 101 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Cassação de disponibilidade;
- V – Destituição de Cargos em comissão.

Art. 102 – Na aplicação de penalidade, observar-se-á:

- I – Natureza da falta ou da transgressão;
- II – Gravidade do ato cometido.

Art. 103 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos das proibições inseridas no Artigo 95, item I e IX.

Art. 104 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas por advertência.

Art. 105 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública;
- II – Abandono de Cargo;
- III – Inassiduidade continuada;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Má conduta;
- VI – Ofensa física a outro Funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa e durante o expediente;
- VII – Aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII – Revelação de segredos conhecidos em razão do Cargo;
- IX – Corrupção;
- X – Acumulação ilegal de Cargos, empregos ou funções públicas;
- XI – Transgressão do item VIII, Art. 94 desta Lei;
- XII – Lesão aos cofres públicos e apropriação indébita.

Art. 106 – A acumulação de que trata o inciso X do Art. Anterior, acarreta a demissão de um dos Cargos ou funções dando-se ao Funcionário um prazo de quinze dias para optar.

Art. 107 – A demissão nos casos dos incisos VII e XII implicará o ressarcimento aos cofres públicos, sem prejuízos da ação penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 108 – Configura abandono de Cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 109 – Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço por sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses.

Art. 110 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo Único – As penalidades serão aplicadas pela administração.

Art. 111 – A demissão por infringência dos incisos IX e XII do Artigo 105 incompatibiliza o Funcionário da investidura em Cargo ou Função Pública Municipal por um prazo máximo de cinco anos.

Art. 112 – A demissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, IX e X, impedirá o Funcionário de retornar ao Serviço Público Municipal.

Art. 113 – Será punido com suspensão de até quinze dias, o Funcionário que se negar a ser submetido a exame médico determinado por autoridade competente, cessando a punição se, dentro desse prazo, o exame tiver sido feito.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 114 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público está obrigado a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, segundo a natureza da irregularidade.

Parágrafo Único – Caberá ao Funcionário o direito de ampla defesa.

Art. 115 – As denúncias só serão consideradas se contiverem identificação e endereço do denunciante e forem formuladas por escrito e autênticas.

Art. 116 – Da sindicância instaurada pela autoridade competente, poderá decorrer:

- I – Arquivamento do processo;
- II – Aplicação da penalidade cabível;
- III – Abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo Único – Haverá abertura de inquérito se a penalidade for de suspensão por mais de trinta dias, demissão, destituição de Cargo em comissão.

Art. 117 – Durante o andamento do inquérito administrativo, o Funcionário ficará afastado do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 118 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de Funcionário infrator no exercício de sua função, conduzido por uma comissão composta de presidente, secretário e outro funcionário, todos estáveis.

Parágrafo Único – O processo disciplinar se inicia com a publicidade do ato que constituiu a comissão e compreenderá:

- I – Inquérito administrativo;
- II – Julgamento do feito.

Art. 119 – Integrará o inquérito um relatório de sindicância, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 120 – Ao Funcionário indiciado será assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único – O processo disciplinar e mais o relatório da comissão serão remetidos à autoridade competente para o julgamento e aplicação da penalidade cabível, na forma da Lei.

Art. 121 – A autoridade competente julgará o processo num prazo de sessenta dias após o seu recebimento, proferindo a decisão.

Parágrafo Único – O julgamento caberá:

- I – À autoridade competente se a penalidade exceder à competência da Autoridade instauradora do processo ou se houver mais de um indiciado;
- II – Ao Prefeito, se a penalidade for de demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 122 – O Funcionário que estiver respondendo processo, só será exonerado a pedido ou aposentado, voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Art. 123 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou ex-offício:

- I – Quando surgirem fatos novos;
- II – Quando for comprovada a inocência do acusado.

Parágrafo Único – No caso do inciso II deste Artigo, o Funcionário terá seu processo tornado sem efeito.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 124 – A Prefeitura Municipal manterá um plano de Seguridade Social para o Funcionário submetido ao Regime Jurídico de que trata esta Lei e para a sua família.

Art. 125 – Este plano visa:

I – Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – Proteção à maternidade, a adoção e a paternidade;

III – Assistência à saúde.

Parágrafo Único – Tais benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamentação própria, observadas as disposições desta Lei, compreendendo:

a) Quanto ao funcionário:

– Aposentadoria;

– Auxílio-natalidade;

– Salário-família;

– Licença para tratamento de saúde;

– Licença à gestante, a adotante e paternidade;

– Licença por acidente de serviço.

b) Quanto ao dependente:

– Pensão vitalícia e temporária;

– Auxílio-funeral;

– Auxílio-reclusão.

Art. 126 – O recebimento indevido do benefício, por fraude ou má fé, implicará na devolução aos cofres da Prefeitura, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 127 – O Funcionário será aposentado:

I – Por invalidez permanente e vencimentos integrais quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável;

II – Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

Art. 128 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato oficial, com vigência a partir do dia imediato ao aniversário do Funcionário.

Art. 129 – A aposentadoria voluntária ou a pedido do Funcionário, bem como a aposentadoria por invalidez, vigora a partir da publicação do ato.

Art. 130 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratar de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo Único – Expirado esse tempo e não estando o Servidor em condições de reassumir o Cargo, ou de ser readaptado será aposentado.

Art. 131 – O provento do Servidor aposentado será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do Funcionário em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao Funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do Cargo ou função em que a aposentadoria.

Art. 132 – O Funcionário aposentado por invalidez, doença grave ou contagiosa, terá seu salário integralizado.

Art. 133 – O provento proporcional ao tempo de serviço, não será menor que um terço da remuneração do Funcionário da ativa no mesmo plano de carreira.

Art. 134 – O Funcionário aposentado por tempo de exercício, nos termos das letras "a" e "b" do Artigo 114, item III, aposentar-se-á com proventos correspondentes a remuneração da classe imediatamente superior ou com o provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 135 – O Funcionário aposentado terá direito à gratificação natalina em dezembro, no valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido em junho, conforme o Parágrafo Único do Art. 68 desta Lei.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 136 – O auxílio-natalidade é devido a Funcionário por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira da Prefeitura, mesmo em se tratando de natimorto.

Parágrafo Único – Se a mãe não for Funcionária o auxílio será entregue ao marido Funcionário ou ao companheiro.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 137 – O salário-família será devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – São considerados dependentes econômicos para fins de recebimento do salário-família:

I – O cônjuge, o companheiro, os filhos de qualquer condição, inclusive enteados até 21 anos ou, se estantes até 24 anos e inválidos de qualquer idade;

II – O menor de 21 anos, que por ordem judicial viva as expensas do Servidor;

III – O pai e a mãe, sem renda própria.

Art. 138 – O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive Previdência Social.

Art. 139 – O afastamento do Cargo efetivo sem remuneração, não acarreta a suspensão do salário-família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 140 – Será concedida licença para tratamento de saúde, Funcionário que a solicitar ou ex-ofício, mediante perícia médica e sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 141 – Para uma licença de trinta dias a inspeção será feita por médico do setor de assistência local, e, por mais de trinta dias, por junta médica.

Parágrafo Único – Somente no caso de não haver médico assistente em Órgão de Saúde Local, será aceito laudo de médico particular, homologado pelo setor médico que apóia a localidade.

Art. 142 – Findo o prazo da licença, o Funcionário deverá apresentar o laudo de prorrogação, se necessário, ou o atestado com a declaração de que o Servidor já está em condições de reassumir o Cargo ou a função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 143 – Não será mencionada no atestado a natureza da doença, a não ser em caso de lesão por acidente no serviço, doença profissional, ou contagiosa.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 144 – A Funcionária gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, que terá início no 1º dia do nono mês de gestação, salvo outra prescrição médica.

§ 1º – Se o nascimento for prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º – Em caso de natimorto, após trinta dias e laudo médico satisfatório, a Funcionária reassumirá o Cargo após os trinta dias subseqüentes ao parto.

§ 3º – Em caso de aborto não criminoso, a Funcionária terá os trinta dias de repouso remunerado.

Art. 145 – A Funcionária terá direito durante seis meses, a horário para amamentar o filho, no decorrer do expediente.

Art. 146 – A Funcionária que adotar criança até um ano de idade terá o direito de noventa dias de licença, para ajustamento do adotado ao lar.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 147 – Será licenciado com remuneração integral, o Funcionário acidentado em serviço:

Parágrafo Único – Consideram-se acidentes de serviço, os relacionados com as atribuições do serviço:

I – Dano físico;

II – Dano mental;

III – Dano decorrente de agressão não provocada pelo Funcionário no exercício do Cargo;

IV – Dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 148 – O Funcionário acidentado em serviço terá direito a tratamento especializado em instituição privada, à conta da Prefeitura.

Parágrafo Único – Esse tratamento e outros específicos recomendados por junta médica são admissíveis apenas quando inexistirem recursos adequados em instituição pública.

Art. 149 – A comprovação do acidente se fará num prazo de dez dias, prorrogável se as circunstâncias o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

SEÇÃO VII DAS PENSÕES

Art. 150 – Os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da remuneração ou do provento, por morte do Funcionário.

Art. 151 – As pensões poder ser: vitalícia ou temporária.

§ 1º – Vitalícia, composta de cota ou cotas permanentes, que só se extinguem com a morte dos beneficiários.

§ 2º – Temporária, cada cota ou cotas que se extinguem por morte, cassação de invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 152 – São considerados beneficiários de pensões vitalícias:

- I – Cônjuge;
- II – Desquitado ou legalmente separado com pensão alimentícia;
- III – Companheiro que comprove ter vivido maritalmente há cinco anos ou que tenha filho em comum com o Funcionário;
- IV – Mãe e pai que comprovem dependência econômica do Funcionário;
- V – Maior de sessenta anos, ou portador de deficiência física ou mental, que viva sob dependência do Funcionário.

Art. 153 – São considerados beneficiários de pensão temporária:

- I – Filhos em qualquer condição, enteados, até vinte e um anos de idade ou inválidos até cessar a invalidez;
- II – Menor sob guarda, até completar vinte e um anos;
- III – Irmãos órfãos, sem padrasto ou inválido que comprove dependência econômica do Funcionário;
- IV – Pessoa que viva na dependência do Funcionário, até vinte e um anos ou inválido, enquanto durar a invalidez.

Art. 154 – A pensão será concedida:

- I – Vitalícia, integralmente, distribuída aos beneficiários em parte iguais, se mais de um;
- II – Temporária, valor integral, rateado entre os que se habilitarem;
- III – O beneficiário que for condenado por crime doloso que cause a morte do Funcionário, não fará jus à pensão.

SEÇÃO VIII DO AUXÍLIO-FUNERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 155 – O auxílio-funeral é devido à família do Funcionário, falecido na atividade ou à do inativo, em valor equivalente a um mês remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Esse auxílio será considerado ainda, por morte do cônjuge, companheiro ou filho menor e filho inválido.

Art. 156 – Caso o Funcionário venha a falecer em outro local, a despesa do transporte correrá à conta da Prefeitura.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 157 – Será concedida à família do Funcionário em reclusão:

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, no caso de prisão preventiva, crime comum, sem pronunciamento;

II – Metade da remuneração, no caso de condenação por sentença definitiva, não incidindo sobre perda de Cargo.

Parágrafo Único – A pensão cessará no momento em que o Funcionário recluso for posto em liberdade.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 158 – A assistência à saúde do Funcionário e de sua família, compreende:

I – Assistência médica;

II – Assistência hospitalar;

III – Assistência odontológica e farmacêutica;

Parágrafo Único – A assistência de que dispõe este Artigo será feita por órgão vinculado à Prefeitura, ou por convênio, na forma regulamentar.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 159 – O plano de Seguridade Social do Funcionário será custeado pela arrecadação municipal de contribuições sociais.

Art. 160 – O custeio do aposentado em regime único estatutário será feito pelos cofres municipais.

TÍTULO VII DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

Art. 161 – Para atender necessidades temporárias de capital interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo Único – Consideram-se necessidades temporárias de capital interesse público:

- I – Combate a surtos epidêmicos;
- II – Situações de calamidade pública;
- III – Recenseamento;
- IV – Substituição de professores, caso não haja classificados em concurso ou quem, classificado, não aceite exercício em Zona Rural;
- V – Ocupação profissional especializada em serviço necessário.

Art. 162 – Observar para as contratações previstas no Artigo anterior, o salário do substituído, bem como os níveis salariais do pessoal, constantes do Quadro de Carreira.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 – Serão comemorados pelo Município:

- I – Aniversário da cidade, a 1º de Março;
- II – Dia do Servidor Público, a 28 de Outubro.

Parágrafo Único – Estas datas são feriados municipais, além daqueles considerados feriados nacionais.

Art. 164 – Poderão ser instituídos feriados religiosos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e incentivos funcionais, além dos previstos nos planos de carreira:

- I – Prêmio por produtividade de trabalho;
- II – Medalha de mérito funcional.

Art. 165 – Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum funcionário ficará privado de seus direitos, será discriminado funcionário, ou eximido do cumprimento de seus deveres.

Art. 166 – São assegurados aos Funcionários os direitos de sindicalização e de participação em greves.

Art. 167 – O Funcionário investido em mandato eletivo ficará afastado do Cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ

Estado de Minas Gerais

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 168 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, único e estatutário, na qualidade de Funcionários, os Servidores Públicos Municipais de qualquer Cargo e função, exceto aqueles que forem contratados temporariamente.

§ 1º – Os empregos ocupados por Servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em Cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º – As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes do Quadro Permanente de Servidores Municipais, ficam denominados e transformados em Cargos de comissão e mantidos enquanto não tiver sido implantado o Plano de Cargos da Prefeitura, na forma da Lei.

§ 3º – Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos em funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 169 – Os saldos das Contas do Fundo de Garantia (FGTS) em benefício dos Servidores optantes, antes regidos pela CLT, serão liberados.

Art. 170 – Os casos omissos serão regulamentados em Lei Complementar.

Art. 171 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapuá, 30 de Novembro de 1990.

JÚLIO MARIA MACEDO FRANÇA
Prefeito Municipal

* Esta lei foi aprovada em 11/03/1991 por 6 votos, sendo o presidente da câmara o Sr. Floro Messias de Castro.